



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2018-PLEN/SF

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do "botão do pânico" no cumprimento das medidas protetivas de urgência".

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

RELATOR: Senador Paulo Paim



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” no cumprimento das medidas protetivas de urgência.*



RELATORA: Senadora **REGINA SOUZA**

I – RELATÓRIO

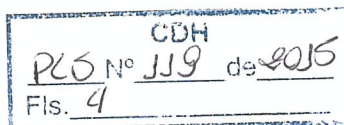
Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que acrescenta o § 4º ao art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a disponibilização do “botão do pânico” dentre as providências destinadas a dar efetividade às medidas protetivas de urgência.

Nos termos da proposição, será incluída a entrega à ofendida do “botão do pânico”, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, para viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou violação de direitos.

O projeto prevê o prazo de noventa dias para a medida entrar em vigor.

A autora justifica a proposição na experiência de diversos municípios brasileiros, que têm usado o artefato como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas.

MS



Argumenta, nesse sentido, que o chamado “botão do pânico” se caracteriza como um recurso tecnológico capaz de suprir a carência de efetividade das medidas protetivas de urgência e, portanto, de dar mais segurança a mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher, caso do PLS nº 119, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional e jurídica.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da violência contra a mulher, tema que merece constante atenção por parte do Estado, pela sua grande repercussão social.

Primeiramente, é preciso reconhecer todo o avanço que Lei Maria da Penha representa, desde a sua edição, no campo de proteção à mulher, por ter sido o primeiro instrumento legal no País a dar visibilidade a esse grave problema, tornando-se um marco jurídico fundamental no amparo às vítimas de violência.

Já em relação ao dispositivo móvel de segurança, objeto da proposição em análise, a experiência tem se mostrado promissora e vem sendo adotada com êxito nas cidades de Londrina (Paraná), Curitiba (Paraná), Belém (Pará) e Vitória (Espírito Santo), esta última a pioneira dentre as outras cidades. Nesses locais, o dispositivo é entregue à mulher vítima de violência ou ameaça de violência, nos casos mais graves, podendo ser acionado se houver descumprimento da medida protetiva por parte do agressor. Com o acionamento, a mulher conta com a proteção imediata contra o agressor.

Reconhecemos, portanto, o elevado potencial da iniciativa, no sentido de buscar o constante aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha,



especialmente visando dar mais efetividade às medidas protetivas, já previstas no diploma legal.

Contudo, o texto apresentado necessita de alguns reparos destinados a sanar problemas de técnica legislativa, adequando-se, assim, à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Primeiramente, consideramos que o artefato de proteção, denominado no projeto de “botão do pânico”, é, de modo genérico, um dispositivo móvel de segurança e assim deverá constar no projeto. A expressão “botão do pânico”, na verdade, designa um dispositivo específico, de um fabricante em particular, que não deve ser imposto como o único possível para ser entregue às vítimas, como meio de proteção.

Além disso, substituímos os termos “denúncia” e “força policial”, adequando-os à terminologia legal apropriada. Modificamos, ainda, o verbo “será entregue”, optando por empregar “poderá ser entregue”, pois nem toda mulher vítima de ameaça deverá necessariamente receber o dispositivo móvel de segurança.

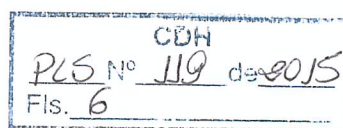
Finalmente, também modificamos o dispositivo a sofrer alteração, para o art. 23, ao invés do 19, buscando a melhor alocação possível para a matéria dentro do corpo da lei.

Como as ressalvas levantadas implicam alterar a redação do art. 1º do projeto, e, por consequência, também a ementa dele, oferecemos duas emendas ao final deste relatório, tratando-se de uma tentativa de reforçar o mérito do projeto original.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, com as seguintes emendas:

mdm



EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), *que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*, para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança no cumprimento das medidas protetivas de urgência.”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

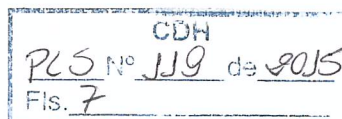
“Art. 23.

V - Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá ser incluída a entrega à ofendida de dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, para viabilizar o alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.” (NR)

Sala da Comissão, 26 DE AGOSTO DE 2015.

Presidente

Relatora





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 71ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 26 de agosto de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO